

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 5.358, DE 2001

Dispõe sobre a complementação dos empregados da Casa da Moeda do Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I –RELATÓRIO

O Projeto em questão, de autoria do Deputado Simão Sessim, visa garantir aos empregados da Casa da Moeda do Brasil que tenham sido integrados aos seus quadros até 31 de dezembro de 1975, e que optaram pelo regime da CLT, direito a complementação de aposentadoria, calculado com base na diferença entre as remunerações fixadas pelo Plano de Cargos da empresa, devidas aos servidores ativos, e os valores de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Assegura o mesmo direito aos servidores já aposentados, e garante o direito ao reajuste da complementação nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da CMB em atividade.

O direito, na forma proposta pelo Autor, é devido exclusivamente aos servidores originalmente regidos pelo regime estatutário, onde fariam jus à aposentadoria integral, e que optaram pelo regime celetista com base na Lei n.º 6.184, de 1974. Caberá ao INSS pagar a complementação das aposentadorias, mediante repasse de dotação específica pelo Tesouro Nacional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há que se ressaltar o fato de que a proposição em tela incorre em vício de iniciativa, posto que é de iniciativa privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Ao propor complementação de aposentadoria, suprindo eventual omissão da legislação federal que conferiu aos ex-estatutários da Casa da Moeda do Brasil o direito à opção pelo regime celetista, a proposição dispõe, na essência, sobre o regime previdenciário desses servidores.

Superada a preliminar, cabe destacar, quanto ao mérito, não se tratar de proposta original, como mostra a própria justificação. O Poder Executivo e o Congresso Nacional já patrocinaram, mais de uma vez, iniciativas desse tipo, conferindo a servidores de entidades autárquicas que se tornaram empresas públicas ou sociedades de economia mista o direito à complementação de aposentadorias, a serem custeadas pelo Tesouro Nacional.

A gênese desse problema reside no fato de que, até 1985, os servidores públicos estatutários, embora contassesem com direitos como estabilidade e aposentadoria integral, não tinham assegurado o direito à gratificação natalina nem ao FGTS. Ao passarem à inatividade, passariam a fazer jus apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e muitas vezes em percentuais que não repunham a inflação; por outro lado, no regime da CLT, os servidores teriam direito à Gratificação Natalina e, ao se aposentarem, ao saque do FGTS. Em muitos casos, a opção pelo regime celetista era acompanhada pela faculdade de filiação ao fundo de pensão, que complementaria as aposentadorias, resultando numa solução “ótima”, no curto e médio prazos, para os servidores.

Inobstante, a correção das aposentadorias concedidas pelo INSS, em índices inferiores à inflação, e as situações individuais de servidores que não se filiaram a fundos de pensão, ou que fazem jus, nesses fundos, a complementações insuficientes, acarretaram disparidades de tratamento entre ativos e aposentados, e mesmo entre grupos de aposentados: aqueles que permaneceram estatutários, passaram a fazer jus, após a Constituição de 1988, a proventos integrais, garantidos, ainda, pelo princípio da paridade; os que se filiaram a fundos de pensão, fizeram jus aos proventos pagos pelo INSS, e à complementação na modalidade de benefício definido, mas sujeita aos limites impostos pela legislação; e, os que não se filiaram a fundo de pensão, apenas aos benefícios pagos pelo INSS.

Os funcionários autárquicos da RFFSA que optaram pelo regime da CLT, passaram a fazer jus a complementação nos termos da Lei n.º 8.16, de 1991; no entanto, o marco temporal considerado por essa Lei (31 de outubro de 1969) prejudicou os servidores admitidos após esta data, já pela empresa ora em fase de liquidação. Para assegurar a igualdade de tratamento, o Poder Executivo

enviou ao Congresso, em 28 de março de 2002, o Projeto de Lei n.^º 6.603/2002, garantido a todos os empregados admitidos até 21 de maio de 1991 o benefício.

Os funcionários da ECT na mesma condição foram contemplados pela Lei n.^º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, que só assegurou a complementação aos admitidos até 31 de dezembro de 1976, estabelecendo, como condição para tanto, que os servidores houvessem optado pelo regime celetista com base na Lei n.^º 6.184/74. Tramita no Congresso Nacional projeto de lei destinado a estender esse direito a todos os funcionários, independente da data da sua admissão, integrados ao quadro da ECT até 31 de dezembro de 1976.

A proposição, assim, trata os ex-autárquicos da Casa da Moeda de maneira isonômica aos da RFFSA e ECT.

Ressalva obrigatória deve ser feita ao fato de que a complementação ora proposta não estaria vinculada ao contribuição vertida pelos servidores quer ao Tesouro, quer ao INSS, sobre a parcela a ser considerada para fins de complementação. Os servidores que permaneceram sob o regime estatutário, além de não terem percebido, durante longo período, a Gratificação Natalina, e não terem direito ao saque do FGTS, também tiveram, no período, que recolher contribuição ora para o custeio de pensão, ora para o custeio de aposentadoria e pensão, incidente sobre a totalidade da remuneração; os optantes pelo regime celetista, além de fazerem jus às vantagens citadas, somente contribuíram até o teto do RGPS para o INSS, e acima desse valor para o fundo de pensão da Casa da Moeda, para o qual também contribuiu a entidade.

Assim, não seria lícita a acumulação da complementação proposta pelo Projeto com a complementação eventualmente paga aos ex-servidores da Casa da Moeda pelo Fundo de Pensão (CIFRÃO Fundo de Previdência da Casa da Moeda do Brasil), sob pena de “bis in idem”, questão que o projeto não resolve e que merece emenda deste Relator no intuito afastar a duplicidade.

Desta forma nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 5.358/01, com emenda.

Sala da Comissão, em junho de 2002.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA DO RELATOR AO P L N.^º 5.358, DE 2001

Acrescente-se ao Projeto o seguinte Art. 7º, renumerando-se o atual Art. 7º para o Art. 8º.

“Art. 7º. É vedada a percepção cumulativa, pelos empregados referidos no art. 1º desta Lei ou pelos ex-empregados referidos no art. 3º desta Lei, ou por benefícios de pensão por eles instituídas, da complementação de que trata esta Lei e de complementação paga por entidade de previdência complementar patrocinada pela Casa da Moeda do Brasil.

Parágrafo único. O empregado ou ex-empregado e seus pensionistas que estiver percebendo, na data da publicação desta Lei, complementação de aposentadoria ou pensão paga pela entidade de previdência complementar patrocinada pela Casa da Moeda do Brasil, poderá optar pelo benefício instituído por esta Lei, cabendo à entidade de previdência complementar repassar ao Tesouro Nacional os valores decorrentes das contribuições vertidas pelo participante para o custeio do respectivo benefício.

JUSTIFICAÇÃO

Dessa forma, o servidor estaria contemplado, e o Tesouro seria compensado, em parte, pela despesa criada pelo Projeto, mediante o repasse das contribuições vertidas pelo empregado ao Fundo de Pensão.

Com essa ressalva, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

Deputado DR. ROSINHA
Relator